

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Recurso nº. : 14.977  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : RUBENS CHEREGATI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.524

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1990 a 1992. As informações prestadas pelo próprio contribuinte e acompanhadas de documentação só podem ser impugnadas pelo fisco com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS CHEREGATI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-10.524  
Recurso nº. : 14.977  
Recorrente : RUBENS CHEREGATI

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração às fls. 176 a 189 para exigência de imposto de renda na pessoa física nos exercícios de 1990 a 1992 e no ano calendário de 1992.

O procedimento fiscal teve início com a intimação de fls. 01 para o contribuinte apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993.

Com base nas informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas às fls. 05 a 16, em atendimento à intimação, foi apurado imposto de renda sobre variação patrimonial a descoberto nos mencionados exercícios.

Foi também lançado multa pela falta de entrega das declarações de rendimentos dos referidos exercícios.

Em sua impugnação às fls. 195 a 200 contesta o lançamento afirmando que o fisco não considerou em julho de 89 e julho de 91, os recursos provenientes da venda de dois veículos, ambos da marca chevrolet modelo kadet, um vendido em 07/07/89 para Paulo Rogério Paschoal e o outro para Carlos Renato de Souza em 06/07/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-00.000

Afirma que sentiu-se prejudicado com a inclusão como aplicação de valores nos meses de abril e agosto de 91 relativos a pagamentos de dívidas alegando que esses valores não foram utilizados como recursos nos meses anteriores, onde figuram como saldos devedores em bancos.

Insurge-se contra as multas de 80% e 100% fundamentadas nos artigos 4º e 38 da Lei 8.218/91 relativas aos meses de junho e julho de 1991 alegando que a referida lei somente entrou em vigor em 29/08/91 e a MP 297/91 perdeu sua eficácia em 28/07/91.

Finaliza argumentando que os juros não podem exceder o limite fixado pela Constituição.

A decisão recorrida, fls. 209 a 217, manteve parcialmente o lançamento retificando o demonstrativo de evolução patrimonial de modo a considerar em cada mês o saldo de recursos do mês anterior e aplicando o disposto na IN 46 /97, além de excluir a TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão em 24/10/97, o contribuinte apresentou recurso em 21/11/97, contestando a não consideração como recurso do produto da venda dos veículos em 07/89 e 07/91 e dos juros de mora com base na TRD.

Quanto a venda dos veículos, afirma que a Delegada se limitou a dizer que os documentos juntados pelo contribuinte são insuficientes para o fim a que se destinam. Alega que não levou outros elementos de convicção para o fisco, porque não conseguiu localizar no prontuário desses 2 veículos, cópia dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-10.524

documentos de venda pois cabe a autoridade policial tal incumbência e não ao vendedor, mas que não resta dúvidas quanto a transferência dos veículos para as pessoas mencionadas. Entende que a autoridade julgadora deveria ter determinado a realização de diligência ou perícias para esclarecer tal fato, nos termos do artigo 18 da Lei 70.235/72, pois o contribuinte ofereceu todos os elementos necessários para tais verificações, ou seja, nome e CPF dos compradores, data e valores das transações o que possibilitaria solicitar informações mais precisas a esses compradores. Sente-se injustamente tributado por não ter sido adotado tal procedimento e não ter sido acolhido como prova da transação de venda os elementos apresentados pelo contribuinte.

Quanto aos juros de mora pleiteia a limitação dos mesmos a 12% ao ano com base na Constituição Federal, e que o julgador de primeira instância ao não observar o prazo de 30 dias para julgamento do processo, gerou prejuízos financeiros para o contribuinte.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-00.000

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto e sobre rendimentos constantes das declarações entregues após o início do procedimento fiscal, mediante intimação.

A autoridade de primeiro grau manteve parcialmente a autuação, retificando o demonstrativo de evolução patrimonial, considerando em cada mês o saldo de recursos do mês anterior e aplicando o disposto na IN 46 /97.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a contestar a não consideração como recurso do produto da venda de dois veículos, um em julho de 1989 e outro em julho de 1991, e os juros de mora.

O recorrente foi intimado em 14/10/93, para apresentar suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993, tendo atendido a intimação. Com base nas informações prestadas, foi novamente intimado, às fls.17 e 70, para preencher planilhas de movimentação financeira, recursos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-10.524

aplicações, mensais nos anos base de 1989, a 92, assim como apresentar cópias em poder do DETRAN devidamente autenticadas por aquele órgão dos veículos alienados conforme informado nas declarações apresentadas.

Às fls. 21 a 44 e 83 a154, constam as planilhas de movimentação financeiras dos anos base solicitados sendo uma folha para recursos e outra para aplicações em cada mês, todas devidamente rubricadas pelo recorrente. Analisando-se esses documentos, nos anos base de 1989 e 1991, verifica-se às fls. 32 e 34 que constam como aplicações de recursos em junho de e julho de 1989, as respectivas aquisições dos citados veículos, tendo sido inclusive apurado acréscimo patrimonial a descoberto nesses meses. Em vista disto, na hipótese de alienação apenas o ganho de capital estaria sujeito à tributação.

A autoridade de primeiro grau, manteve o lançamento neste ponto, concordando com a autuação de que não houve as referidas alienações, ou seja, que os citados veículos ainda constam do patrimônio do recorrente.

Quanto ao primeiro veículo, o recorrente anexa às fls. 202 e 203, cópia do documento de transferência do veículo assinado pelo recorrente e datado de 07/07/89, e documento do DETRAN 29ª CIRETRAN onde consta que em relação ao citado veículo foi expedida em 18/07/89, Certidão de prontuário de veículos e negativa de multas para a cidade de Campinas.

Tais fatos são indícios de que o veículo foi alienado. A entrega do documento de transferência sem a assinatura do adquirente é prática comum neste tipo de transação. Caberia ao fisco aprofundar a investigação para certificar-se da realização da citada operação, através de diligências junto ao DETRAN, e/ou ao adquirente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-00.000

Quanto ao segundo veículo, o recorrente informou em sua declaração de rendimentos que alienou o referido veículo para o Sr. Carlos Renato de Souza Coelho, e às fls. 201, consta cópia de extrato do cadastro de certificados emitidos do DETRAN em São Paulo, com carimbo do Ciretran de Votuporanga, informando como proprietário do citado veículo em 30/11/93, o Sr. Carlos Renato de Souza Coelho.

Apesar da fragilidade das provas, há indícios da transferência do veículo para o Sr. Carlos Renato de Souza Coelho.

Neste aspecto, o artigo 894 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, ao tratar das bases para o lançamento de ofício, dispõe o seguinte:

**Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício inclusive**

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - ...

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-10.524

Desse modo, entendo que não ficaram descaracterizadas as alegadas operações de venda, e, uma vez que os veículos foram adquiridos com recursos já tributados, assiste razão à recorrente para que seja considerado como recurso no meses de julho de 1989 e julho de 1991, os valores correspondentes às alienações dos citados veículos. Poderia o fisco neste caso ter cogitado de eventual ganho de capital, o que entretanto não foi objeto de autuação.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

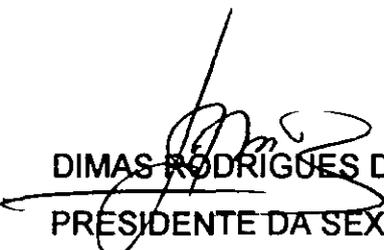
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002283/95-66  
Acórdão nº. : 106-00.000

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

*16.12.1998.*

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL